



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0466795/ASJUR**

**Referência:** SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000

## 1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelos servidores Daniel Martins Ferreira, Roberta Bastos Cunhas Nunes, Angelita da Mota Ayres Rodrigues, Débora Cristina Jardim Vaz, Jodaías Antonio de Araújo e Rafaella Peres dos Santos, lotados na Secretaria de Auditoria Interna, para participação no Curso "Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público", a ser realizado no período de 19/6 a 23/6/2023, em Brasília-DF.

Informa-se que o evento será presencial, no valor individual de R\$ 2.550,00, e terá carga horária de 25 horas-aula, conforme dispõe o folder com as informações do evento (0443512).

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da **alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021**, com a empresa MMP Cursos – Capacitação e Treinamento Ltda., CNPJ n. 14.087.594/0001-24, no valor total de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I) Documento de Oficialização da Demanda – DOD da SAI (0442895);
- II) Estudo Técnico Preliminar da SEEDUC (0445546);
- III) Gerenciamento de Riscos da SEEDUC (0445587);
- IV) Requerimento dos participantes para o evento (0442896);
- V) Proposta Comercial atualizada (0443512);
- VI) Despacho com aprovação do requerimento pelo Secretário-Geral (0443691);
- VII) Encaminhamento da DA para a continuidade da instrução da contratação (0443819);
- VIII) Critérios de sustentabilidade da SEPLES (0448039);
- IX) Documentação da futura contratada (0447459, 0445663, 0445664, 0445665, 0445666);
- X) Folder sobre o curso a ser contratado (0445688);
- XI) Atestados de capacidade técnica da contratada (0445724);
- XII) Cotações de preços do aludido curso no mercado (0445789, 0445798 e 0445838);
- XIII) Informação SEEDUC (0445669);
- XIV) Declaração de disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (0448725);
- XV) Pesquisa de preços (0437025);
- XVI) Análise da contratação pela DIPLA (0448639);
- XVII) Documentos de habilitação da futura contratada (0458431, 0458443 e 0458444);
- XVIII) Comprovação de cadastro da contratação no Compras.gov pela SECOMP (0458446);
- XIX) Notas de empenho com preços do mesmo curso da futura contratada (0458451);
- XX) Mapa comparativo de preços da futura contratada (0458453);
- XXI) Informação SECOMP (0458462);

XXII) Despacho da SUCOP (0466410); e

XXIII) Despacho SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0466440).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Planejamento da Contratação**

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos no art. 3º da Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época da instrução, que dispunha sobre as etapas do planejamento das aquisições de bens e das contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item II do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item III do relatório) e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, este último documento substituído pelo Requerimento dos participantes (item IV do relatório), sendo este aprovado pela autoridade competente (item VI do relatório).

Verifica-se, também, que embora não conste dos autos a aprovação formal do DOD - item I do relatório - (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021), entende-se que as etapas de planejamento foram devidamente executadas pela Seção de Educação Corporativa - SEEDUC, conforme determinação exarada pelo Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas deste Conselho (item VII do relatório), autoridade competente para a esse fim, motivo pelo qual se considera cumprida a exigência, s.m.j.

Tendo em vista a excepcionalidade da demanda, a SEEDUC (item XIII do relatório) informou que o projeto básico foi substituído pelo requerimento acostado nos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas as etapas requeridas.

Observa-se, ainda, que não havia previsão da ação no Plano Anual de Contratações de 2023, no entanto a DIPLA (item XVI do relatório) esclareceu que, concernente às capacitações, há previsão no item 96 da planilha (0418266) do Processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000, e por estarem em caráter amplo não há óbice para o atendimento da citada demanda.

Assim, entende-se que foram observados os procedimentos exigidos pela portaria supracitada.

### **2.2. Da Participação de Servidores em Eventos Externos**

A capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

No âmbito do Conselho da Justiça Federal, a participação de servidores em ações de educação foi regulamentada pela Portaria n. CJF-POR-2013/00316, de 4/9/2013, e tem como objetivo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissional do servidor na prestação de serviços à Justiça Federal.

O art. 6º dessa Portaria condiciona a participação ao cumprimento de 5 (cinco) requisitos: I - vinculação do tema do evento às áreas de interesse do Conselho ou da Justiça Federal; II - correlação do evento com as atividades desenvolvidas pelo servidor ou as competências de sua unidade de lotação; III - contribuição do evento para a melhoria das atividades desempenhadas pelo servidor no exercício das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança, bem como para a execução da estratégia organizacional; IV - existência de vagas; V - disponibilidade orçamentária.

Além disso, para eventos externos, previstos na Seção III do aludido normativo, a

participação fica sujeita ao cumprimento de 4 (quatro) exigências, *in verbis*:

### Seção III

#### Dos Eventos Externos

Art. 14. A participação de servidor em evento externo de educação fica sujeita ao cumprimento das seguintes exigências, além das previstas no art. 6º:

I - não haver previsão de evento interno similar a ser realizado no exercício;

II - não ter o servidor participado de ação educacional custeada pelo Conselho da Justiça Federal sobre o mesmo conteúdo nos últimos seis meses, salvo justificativa da necessidade pelo titular da unidade e o correspondente deferimento do pedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - atendimento, por parte do servidor, dos requisitos definidos pela entidade promotora do evento;

IV - inscrição do servidor na instituição que oferecer o evento.

A SEEDUC (item XIII do relatório), unidade competente para fazer essa análise, de acordo com o art. 16 da Portaria n. CJF 00316/2013, manifestou-se acerca da possibilidade de participação dos servidores da Secretaria de Auditoria Interna no curso em comento, conforme trecho extraído da informação exarada pela unidade:

[...]

19. Nos termos acima, entende-se, a princípio, que o evento preenche os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade. Necessário, entretanto, manifestação da Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da questão.

Ainda, a citada unidade técnica registrou que “Conforme id. 0445662, os períodos de férias dos servidores não coincidirão com o período de realização do curso.”.

Isso posto, avalia-se que os critérios exigidos para participação dos servidores no curso estão devidamente apresentados nos autos.

### 2.3. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa

quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.<sup>1</sup>

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

### **1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

[...]

#### **3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.<sup>2</sup>

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.<sup>3</sup>

De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos da Informação SEEDUC (item XIII do relatório):

[...]

9. Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

10. Assim, sendo esta a hipótese dos autos, esta Seção entende, s.m.j, que o **MMP Cursos** atende ao requisito de notória especialização. Conforme consta do id.0445688, trata-se de uma empresa voltada para área de ensino desde 2011, possui como finalidade a capacitação, valorização, crescimento e treinamento profissional para a melhoria da gestão nas organizações públicas e privadas. Ademais, atua em diversas localidades do país primando pela melhoria da eficiência e eficácia dos serviços públicos e privados, por meio do desenvolvimento permanente dos talentos humanos e a adequação das competências requeridas aos objetivos das instituições e selecionando, para isso, profissionais reconhecidos no mercado.

11. Corroborando com a capacitação ora em análise, destaca-se que a MMP Cursos ministra treinamentos a diversos órgãos públicos. Nesse sentido, cita-se, no Documento 0445724, alguns Atestados de Capacidade Técnica extraídos da MMP Cursos, bem como a lista completa dos Atestados que estão disponíveis no endereço <<https://www.mmpcursos.com.br/certidoes-e-atestados>> .

12. Com relação ao instrutor da capacitação, o curso "**Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público**", realizado pela MMP Cursos, será ministrado pelo professor **Lucas Oliveira Gomes Ferreira**, profissional altamente qualificado, com bastante conhecimento e experiência na matéria. Segue abaixo currículo resumido do docente:

· Professor Adjunto do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília. Doutor pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Contábeis - UnB (2021).

· Mestre pelo Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis UnB/UEPB/UFRN (2012).

· Graduado em Ciências Contábeis e Atuariais pela Universidade de Brasília (2009).

· Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU).

· Foi servidor do Superior Tribunal Militar (STM), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), da Fundação Universidade de Brasília (FUB-UnB) e do Metrô-DF.

· Possui experiência em auditoria, contabilidade pública, orçamento.

[...]

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei*

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: *Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.*

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, *in verbis*: “*Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.*”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

#### **2.4. Justificativa de Preço**

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos (itens XIX e XX do relatório).

Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

Nessa linha, a SECOMP (item XXI do relatório) concluiu o seguinte: “Dessa forma, entendemos que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021.”.

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada (item V do relatório) é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

#### **2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas**

A SEPROG/SUOFI (item XIV do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será reservada no sistema SIOFI.

A SAD/DA (item XXIII do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **2.6. Disposições Finais**

A Seção de Compras (item XXI do relatório) informou, no que diz respeito à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, que foi adotado o padrão de divulgação do ato que autorizou a contratação (normalmente um Despacho), juntamente com outros documentos relevantes, no PNCP, conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por oportuno, não se verificou inconsistência no cadastro da inexigibilidade (item XVIII do relatório), estando este apto à publicação.

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item IX do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpra-se preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade da regularidade fiscal – Receita Federal, FGTS e Receita Estadual – vencidos, bem como a qualificação econômico-financeira, a vencer em 31/5/2023.**

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, da empresa MMP Cursos – Capacitação e Treinamento Ltda., CNPJ n. 14.087.594/0001-24, para a inscrição de 6 servidores da Secretaria de Auditoria Interna no Curso Presencial "Auditoria Financeira Aplicada ao Setor Público", a ser realizado no período de 19/6 a 23/6/2023, em Brasília-DF, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes do subitem 2.6, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

---

1 - GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

2 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

3 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 31/05/2023, às 15:53, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 31/05/2023, às 15:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0466795** e o código CRC **841D508B**.